



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.720034/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.954 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** JOSÉ LACERDA VIEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004.

**INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.**

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente fiscal, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto à instituição financeira.

**SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.**

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes os conselheiros Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Luciana Matos Pereira Barbosa e Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 01-16.235 (fls. 178/191):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 82/84), lavrada em 12/03/2008, referente ao Exercício 2004, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 74.744,81, sendo R\$ 32.511,88 de Imposto de Renda, código 2904, R\$

24.383,91 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 17.849,02 de Juros de Mora calculados até 29/02/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.83/84) foi constatado Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depositados Bancários com Origem não Comprovada.

Regularmente Intimado, o contribuinte não conseguiu comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO (fls. 87/102).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (AR- fl. 104), em 31/03/2008 e, em 14/04/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 106/137, instruída com os documentos nas fls. 138 a 175.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BEL para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 01-16.235, em 02/02/2010 a 2ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o Crédito Tributário combatido.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BEL, via Correio, em 26/04/2010 (AR - fl. 198) e, inconformado com a decisão prolatada, em 25/03/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 199/239.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte faz um resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. O lançamento foi feito sem uma investigação mais profunda, no sentido de identificar quais pessoas efetuaram as transferências e os depósitos na conta corrente do Contribuinte;
2. A Segurança Jurídica só permite que o lançamento tributário seja efetuado se o Agente Fiscal tiver efetivo conhecimento da ocorrência do fato impositivo;
3. O Agente Fiscal não pode valer-se de presunções, ficções ou indícios para suprir lacunas do Auto de Infração lavrado com base em extratos e/ou depósitos bancários;
4. Embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, eles, por se só, não caracterizam rendimento tributáveis;
5. Houve quebra de sigilo bancário com a obtenção, por parte da fiscalização, de seus dados bancários sem a devida autorização judicial, o que caracteriza uma violação da garantia à liberdade, à intimidade e à vida privada (art. 5º, Caput e Inciso X, da CF/88);
6. O interesse público não pode ser confundido com o interesse da Fazenda Pública;
7. Houve também violação da garantia ao sigilo de dados previsto no art. 5º, Inciso XII, da CF/88.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu provimento a fim de desconsiderar a movimentação bancária por não espelhar a realidade do faturamento do Contribuinte. Requer também a nulidade do lançamento do Imposto e das multas acessórias aplicadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Inconstitucionalidades – Nulidades - Cerceamento do Direito de Defesa**

Cabe inicialmente esclarecer que as questões atinentes à razoabilidade, ocorrência de efeito confiscatório, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que estabelece a caracterização de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pelo agente autuante, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto a instituição financeira.

Quanto a alegação de quebra do sigilo bancário, pois teriam sido utilizadas informações fornecidas pelas instituições bancárias para embasar a lavratura do auto de infração, sem maiores delongas, cabe esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

Assim, não procedem as alegações do Recorrente.

### **Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**

O Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Assevera que a fiscalização se baseia em simples extrato bancário, sem nenhuma comprovação de sinais exteriores de riqueza.

Alega que emprestou sua conta bancária e seu crédito bancário, junto ao Banco BRADESCO S/A, para o amigo CARLOS ARTHUR DOS SANTOS, que estava precisando de recursos. Afirma que o Sr. Carlos efetuou depósitos em sua conta corrente para amortizar o débito e liquidar o empréstimo.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei n.º 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

### **Da Comprovação da origem dos valores depositados**

Em razões recursais, o contribuinte se insurge contra a presunção de omissão de rendimentos legalmente estabelecida. E tenta justificar, de forma generalizada, a origem de alguns depósitos, no entanto, não transborda ao campo da argumentação.

Assevera ainda que o Sr. Carlos Arthur dos Santos, movimentou na sua conta os valores em: 02.07.2003 de R\$ 4.279,43; 01.08.2003 de R\$ 1.475,46; 03.09.2003 de R\$ 1.475,46; 25.09.2003 de R\$ 1.475,46; 15.10.2003 de R\$ 16.805,00.

Traz argumentação genérica quanto à forma de tributação do Imposto sobre a Renda.

A presunção legal somente é elidida com a comprovação inequívoca da origem dos ingressos em sua conta, o que não significa aceitação de justificativa generalizada sobre a origem dos valores depositados, conforme apresentada no recurso voluntário.

Não há um esforço da titular da conta bancária para demonstrar, com base em suporte probatório hábil e idôneo, com uma correlação adequada, que efetivamente lastreasse sua argumentação, a fim de elidir a presunção estabelecida em lei.

O ônus da prova no caso da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 recai sobre o contribuinte, devendo este apresentar elementos concretos para o convencimento do julgador, e não apenas alegações supedaneadas em prova genérica.

Nesse contexto, verifica-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que apenas traz argumentos genéricos desprovido de substrato documental claro e preciso esclarecedor da origem dos depósitos realizados, razão porque deve ser mantida a decisão de piso.

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto